



GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

Projeto de Lei nº 011/2024, de autoria do **Vereador Ivo Neto**, que “**INSTITUI** a Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso de Eletrônicos por Bebês e Crianças e dá outras providências”.

PARECER

O presente parecer refere-se ao **Projeto de Lei nº 011/2024**, de autoria do **Vereador Ivo Neto**, que visa instituir a Semana Municipal de Conscientização sobre o Uso de Eletrônicos por Bebês e Crianças.

Em relação à análise de mérito desta comissão, conforme disposto no artigo 38, inciso III, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Manaus, verificamos que o projeto está em conformidade com as disposições legais e constitucionais. Dessa forma, não há impedimentos legais ou constitucionais que possam comprometer sua tramitação.

O projeto de lei encontra respaldo no artigo 58 da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que estabelece a competência para a iniciativa de leis complementares e ordinárias, e que pode ser proposta por qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, pelo Prefeito Municipal ou pelos cidadãos, conforme disposto no seguinte dispositivo:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Além disso, o projeto versa sobre matéria de interesse local, conforme prevê o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal de 1988, e o artigo 8º, inciso I, da LOMAN:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Art. 8º. Compete ao Município:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;
(...)

Cumpramos observar que a proposta não interfere na competência do Poder Executivo Municipal, uma vez que não trata da criação, extinção ou organização de órgãos da administração pública direta ou indireta, conforme o disposto no artigo 59, inciso IV, da LOMAN. Pelo contrário,





GABINETE DA VEREADORA PROFESSORA JACQUELINE
2ª COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR

a proposição tem como objetivo a realização de campanhas de conscientização, visando incentivar hábitos saudáveis entre as crianças, como a prática de atividades ao ar livre e a redução do uso excessivo de aparelhos eletrônicos, como celulares, tablets e computadores. Trata-se, portanto, de uma matéria legítima para a Câmara Municipal de Manaus legislar.

Em relação às eventuais despesas, vale destacar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o ARE nº 878.911, já se pronunciou sobre a não usurpação da competência privativa do chefe do Poder Executivo em casos como o presente, em que a criação de despesas não envolve a estrutura ou a atribuição de órgãos da administração pública, nem o regime jurídico de servidores públicos. O Tribunal assim se manifestou:

“Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trate da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.” [ARE 878.911 RG, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016, P, DJE de 11-10-2016, Tema 917.]

Dessa forma, como não se vislumbra óbice à tramitação regular do **Projeto de Lei nº 011/2024, somos FAVORÁVEIS à sua aprovação.**

É o nosso parecer.

Manaus, 14 de março de 2025.

Prof.ª Jacqueline
Vereadora – União Brasil
Relatora

